TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	389831/25
ASSUNTO:	CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1985/25 - Tribunal Pleno

Termo de Adesão. Renovação da associação do Tribunal de Contas ao Instituto Rui Barbosa - IRB. Atividades de caráter técnico, pedagógico, científico e cultural voltadas ao aperfeiçoamento dos Tribunais de Contas e das atividades de controle externo e interno. Contribuição financeira por parte do Tribunal. Possibilidade. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado a partir de requerimento do Instituto Rui Barbosa − IRB, com a finalidade de viabilizar a renovação da adesão deste Tribunal de Contas ao Instituto (peças 2 e 3).

Conforme a minuta acostada na peça 4, o objeto do Termo de Adesão consiste na "*anuência ao disposto no Estatuto Social e às condições estabelecidas nas cláusulas seguintes para a associação deste Tribunal de Contas ao IRB*" (peça 4). O ajuste prevê a transferência de recursos por parte do TCE/PR, na forma de cotas anuais, fixadas em R$ 100.000,00.

O requerimento foi instruído com o Estatuto Social do IRB, bem como documentos referentes à habilitação da entidade (peças 5 a 8).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente em conformidade com o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 9).

No Despacho nº 174/25 (peça 9), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC ressaltou que o requerimento interno e a justificativa do Termo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWV7

Adesão se encontram na peça 3. Informou que o ajuste firmado no processo n. 3775-0/20 esteve vigente até o dia 13/07/2025. Por fim, atestou o preenchimento das condições de habilitação por parte da interessada.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação 371/25 (peça 11), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000063. Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17, conforme Despacho nº 76/25 (peça 12).

Na sequência, por meio do Parecer nº 189/25 (peça 12), a Diretoria Jurídica – DIJUR afirmou que não há impedimentos jurídicos para a celebração do ajuste salientando apenas que *"expedientes análogos devem ser encaminhados à Presidência após passar pela Diretoria Geral e antes da manifestação desta Diretoria*" (peça 13).

Conforme a Informação nº 93/25 (peça 14), a Controladoria Interna – CI também não identificou obstáculos para o andamento do processo.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas – MPC, em seu Parecer nº 197/25 (peça 15), declarou que não se opõe à formalização do Termo Aditivo.

É o relatório.

2. Inicialmente, conforme apontado pela DIJUR (peça 9), observa-se que o processo, após protocolado e autuado, não foi encaminhado à Presidência, em desconformidade com o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013. Todavia, essa irregularidade formal não comprometeu a instrução processual, que transcorreu normalmente. Ademais, a ausência de ciência inicial da Presidência foi suprida com o envio do processo para análise e elaboração do presente voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWV7

Como visto, o presente ajuste tem como objetivo a adesão deste Tribunal às disposições do Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa (IRB) e às demais condições do Termo de Adesão.

O IRB, conforme alegado na peça 3, necessita de recursos para cumprir sua missão de promover o desenvolvimento dos Tribunais de Contas do Brasil. A entidade sustenta que a maior parte desse financiamento provém de seus associados, embora a diretoria esteja em busca de fontes adicionais. Afirma que tem se empenhado em capacitações, intercâmbios com especialistas e convênios com instituições universitárias, tudo visando fortalecer a instituição e beneficiar a sociedade. Com o término do Termo de Adesão nº 18 (processo n. 3775-0/20), solicita a aprovação de um novo termo.

De acordo com seu Estatuto Social, o IRB é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 1973 pelos Tribunais de Contas brasileiros. Sua atuação abrange atividades técnicas, pedagógicas, científicas e culturais voltadas ao aperfeiçoamento dos Tribunais de Contas e das atividades de controle externo e interno (peça 6).

A minuta da peça 4 estabelece a adesão do Tribunal de Contas ao Estatuto, inclusive no que se refere ao financiamento (cláusulas primeira e segunda). A contribuição do Tribunal será efetuada por meio de cota anual, atualmente fixada em R$ 100.000,00, valor que é fixado em "*ato normativo próprio e reajustado mediante parecer do Conselho Fiscal e aprovada em Assembleia Geral*" (cláusula terceira). O Termo de Adesão terá vigência de um ano, podendo ser denunciado por qualquer parte com notificação prévia de 60 dias, e poderá ser prorrogado automaticamente por até 120 meses, salvo impedimentos, conforme o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 (cláusula sexta).

A Diretoria Jurídica ressaltou que, devido ao caráter *sui generis* do termo de adesão, aplicam-se, naquilo que for pertinente, os requisitos para a celebração de convênios e termos de cooperação técnica, segundo o Decreto Estadual nº 10.086/2022, que regulamenta a Lei n° 14.133/2021 no Paraná.

Nesse sentido, a DIJUR verificou que o ajuste se alinha às características do art. 662 do referido decreto, que prevê a realização de objetivos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWV7

comuns, colaboração recíproca, igualdade entre os participantes, ausência de finalidade lucrativa, possibilidade de denúncia unilateral e responsabilidade limitada às obrigações assumidas.

Pontuou, ademais, que o instrumento contempla, no que aplicável à espécie, os requisitos descritos no art. 684[1] e que a instrução processual observa o disposto no art. 679, ambos do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (peça 13).

Com efeito, o plano de trabalho[2] previsto no inciso VII do art. 679 do Decreto n° 10.086/2022 pode ser dispensado, por força do contido no § 2°[3] do mesmo dispositivo (na redação dada pelo Decreto nº 10.370/2025).

E, como expôs a DIJUR, a falta de um plano de trabalho não compromete a validade jurídica da adesão, especialmente ao se levar em conta o conteúdo do termo em questão (peça 13).

Por fim, a SLC (peça 09, fls. 2-3) atestou que a contratada possui as condições de habilitação, conforme os documentos apresentados nas peças 5 a 8, e a DF efetuou a reserva dos recursos necessários, atestando, ainda, a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias (peças 11 e 12).

Em resumo, dada a justificativa apresentada, que evidencia a promoção de objetivos comuns entre os envolvidos, bem como a ausência de óbices jurídicos ou técnicos, e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, entende-se que a adesão ao IRB é do interesse da Administração.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[4], **VOTO** pela formalização do Termo de Adesão nº 18 a ser

[1] Trata dos requisitos das minutas de convênio e termo de cooperação.
[2] Decreto n° 10.086/22. Art. 2° Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se: [...]
LXXXI - Plano de trabalho - peça integrante do convênio ou termo de cooperação, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;
[3] Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: [...]
VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; [...]
§ 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 10370 DE 18/06/2025).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWV7

celebrado com o INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB, conforme a minuta constante na peça 4.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à adesão, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da entidade mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – FORMALIZAR, considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[6], o **Termo de Adesão nº 18** a ser celebrado com o **INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**, conforme a minuta constante na peça 4;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à adesão, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da entidade mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a

4 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

5 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

6 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWV7

tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[7] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWV7